



EDIÇÃO EXTRA
Conforme Parágrafo Único do Art. 4º do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 19 a 25 de dezembro de 2021 * n° 1821 EXTRA * Pág. 001/027

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N° 14.342, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

RECONHECE COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA A "BANDA 5 DE AGOSTO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida a BANDA 5 DE AGOSTO como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Município de João Pessoa.

Parágrafo único. Entendem-se por Patrimônio Cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, em conformidade com o artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.343, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA RADIALISTA OTINALDO LOURENÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua RADIALISTA OTINALDO LOURENÇO.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.344, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI N° 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA VALDEMIR TRIGUEIRO DE LUCENA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome RUA VALDEMIR TRIGUEIRO DE LUCENA.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.345, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA MÚSICO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (PINTO DO ACORDEON).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da Rua RUA MÚSICO FRANCISCO FERREIRA DE LIMA (PINTO DO ACORDEON).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.346, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÀS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA DA EXPERIÊNCIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome RUA DA EXPERIÊNCIA.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.347, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A MEIA MARATONA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a MEIA MARATONA CIDADE DE JOÃO PESSOA, a ser realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS – AGOSTO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Agosto	MEIA MARATONA CIDADE DE JOÃO PESSOA	

Art. 3º O evento de que trata esta lei poderá ser realizado em qualquer outra data, em caso de inviabilidade de aplicação do artigo 1º.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: Cícero de Lucena Filho

Vice-Prefeito: Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti

Sec. de Gestão Governamental: Márcio Diego F. Tavares

Secretaria de Administração: Ariosvaldo de Andrade Alves

Secretaria de Saúde: Margaret Fátima Formiga M. Diniz

Secretaria de Educação: Maria América Assis de Castro

Secretaria de Planejamento: José William Montenegro Leal

Secretaria da Finanças: Bruno Sítiono Fialho de Oliveira

Secretaria de Desenv. Social: Felipe Matos Leitão

Secretaria de Habitação: Maria Socorro Gadelha

Secretaria de Comunicação: Marcos Vinícius Sales Nóbrega

Controlad. Geral do Município: Eudes Moaci Toscano Júnior

Secretaria de Direitos Humanos: João Carvalho da C. Sobrinho

Procuradoria Geral do Município: Bruno Augusto A. da Nóbrega

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: Rougger Xavier G.

Secretaria da Receita: Sebastião Feitosa Alves

Secretaria da Infra Estrutura: Rubens Falcão da Silva Neto

Sec. do Trabalho, Produção e Renda: Vaulene de Lima Rodrigues

Sec. Juventude, Esporte e Recreação: Kaio Márcio Ferreira Costa

Secretaria de Turismo: Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes

Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: Ivonete Porfírio Martins

Sec. de Desenvolvimento Urbano: Antônio Fábio Soares Carneiro

Sec. da Ciência e Tecnologia: Edvaldo de Vasconcelos Vieira da Rocha

Secretaria de Meio Ambiente: Welison Araújo Silveira

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: João Almeida Carvalho Júnior

Secretaria da Defesa Civil: Kelson de Assis Chaves

Supr. de Mobilidade Urbana: George Ventura Moraes

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: Ricardo Jose Vélos

Instituto de Previdência do Munic.: Caroline Ferreira Agra

Fundação Cultural de João Pessoa: Antônio Marcus Alves de Souza

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - Orleide Maria de O. Leão
Designer Gráfico - Emílson Cardoso e Tayane Uyara

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Art. 4º Incentivos junto às instituições públicas ou privadas, cobrirão eventuais despesas decorrentes desta lei, sem acarretar ônus ao Município.

Art. 5º Se necessário, outras normas serão baixadas para a perfeita aplicação desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.349, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESPORTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o "DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESPORTES", a ser comemorado anualmente em 03 de julho.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"
(...)
X - DATAS COMEMORATIVAS DE JULHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
03	DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO NOS ESPORTES	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.348, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE DA CIDADANIA E DA LUTA DOS POVOS INDÍGENAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o "DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE DA CIDADANIA E DA LUTA DOS POVOS INDÍGENAS", a ser comemorado anualmente em 19 de abril.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"
(...)

X - DATAS COMEMORATIVAS DE ABRIL

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
19	DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE DA CIDADANIA E DA LUTA DOS POVOS INDÍGENAS	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

LEI ORDINÁRIA Nº 14.350, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÁS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DE PRAÇA JOSÉ GINALDO VALADARES, UMA DAS PRAÇAS EM NOSSO MUNICÍPIO AINDA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome de Praça José Ginaldo Valadares, uma das praças em nosso município, ainda sem denominação oficial.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal através do setor competente, providenciará a colocação de placa indicativa e fará o cadastramento da referida praça, de que trata o artigo 1º da presente Lei, junto aos órgãos competentes.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA Nº 14.351, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DO BREAK DANCE COMO MODALIDADE ESPORTIVA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Reconhece o Break Dance como modalidade esportiva escolar, no âmbito do município de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcilio do HBE

LEI ORDINÁRIA Nº 14.352, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÁS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA MARIA NUNES DA SILVA, NO BAIRRO DE VALENTINA II, PRÓXIMO AO RESIDENCIAL PICO DO JABRE (RUA CELITA LIRA PORTELA/AQUILES VITTA).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da Cidade de João Pessoa, o nome da RUA MARIA NUNES DA SILVA, no Bairro da Valentina II, próximo ao Residencial Pico do Jabre (Rua Celita Lira/Aquiles Vitta).

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marmuthe Cavalcanti

LEI ORDINÁRIA Nº 14.353, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÁS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME RUA POETA JOÃO THEOTÔNIO DE CARVALHO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Inclui no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome RUA POETA JOÃO THEOTÔNIO DE CARVALHO.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do setor habilitado, procederá ao cadastramento da referida rua junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.354, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO I DA LEI Nº 13.679/2018, QUE CONSOLIDA AS LEIS MUNICIPAIS QUE DÃO NOMES ÁS ARTÉRIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA, O NOME DA RUA JOÃO ALBERTO TRAVASSOS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica incluído no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, o nome da RUA JOÃO ALBERTO TRAVASSOS.

Art. 2º - O poder Executivo através do setor competente procederá ao cadastramento da referida rua, de que trata o artigo 1º da presente Lei, junto aos órgãos competentes para essa finalidade.

Art. 3º - O poder Executivo Municipal providenciará a colocação das placas indicativas.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Milanez Neto

LEI ORDINÁRIA N° 14.355, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**RECONHECE O PARQUE DE DIVERSÃO
COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA
CIDADE DE JOÃO PESSOA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Parque de Diversão passa a ser reconhecido como patrimônio cultural da cidade de João Pessoa.

Art. 2º O Poder Público Municipal estabelecerá mecanismos de fomento e incentivo visando à sustentabilidade da atividade desenvolvida nos Parques de Diversão, sejam permanentes ou sazonais.

Art. 3º Poderão ser realizadas parcerias com as Prefeituras Municipais da Região Metropolitana de João Pessoa, Entidades Educacionais, Empresas e Sociedade Civil para o desenvolvimento das ações sociais e de cidadania do Parque de Diversão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.356, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS MUNICIPAL A SEMANA
MUNICIPAL DO ATLETA
PARALÍMPICO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a "Semana Municipal do Atleta Paralímpico", que será comemorada entre os dias 22 e 28 de Setembro.

Art. 2º A Semana Municipal de que trata esta Lei é uma homenagem aos atletas do município de João Pessoa que participarem de competições em modalidades adaptadas aos esportistas com deficiência, objetivando a promoção e a inclusão na sociedade destas modalidades paradesportivas.

Art. 3º São objetivos da "Semana Municipal do Atleta Paralímpico":

I - incentivar a participação de pessoas com Deficiência na prática paradesportiva;
II - difundir atividades e campeonatos paradesportivos existentes, bem como trazer outras ações difusoras para o município de João Pessoa; e
III - sensibilizar todos para a importância do fomento da prática paradesportiva.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

LEI ORDINÁRIA N° 14.357, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI
ORDINÁRIA N° 13.768/2019, QUE
CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
MUNICIPAL REFERENTE A EVENTOS E
FERIADOS, A SEMANA MUNICIPAL DO
EMPREENDEDORISMO FEMININO.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, a ser comemorada, anualmente em novembro, com o propósito da conscientização sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras.

Art. 2º Por ocasião da comemoração da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, o Poder Público deverá promover campanhas de esclarecimento da importância desse segmento, direcionadas aos públicos citados no art. 1º desta Lei.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE NOVEMBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês de Novembro	Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.358, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
MUNICIPAL DE FOMENTO E DIFUSÃO
DA ARTE GOSPEL.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Fomento e Difusão da Arte Gospel", com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que valorizem a Arte Gospel no município, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem, como desenvolver e promovê-las como instrumento cultural, de trabalho e empreendedorismo, de forma direta e indireta.

Art. 2º O "Programa Municipal de Fomento e Difusão da Arte Gospel" promoverá:

I - A capacitação de músicos, e parceiros de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem no aprimoramento do trabalho cultural, bem como na instrução;

II - A realização de Fóruns, e Exposições que visem à pesquisa, estudo, produção, reprodução, e exibição de Projetos realizados pelos/as grupos gospel/as na Cidade de João Pessoa e seus parceiros;

III - O Incentivo à integração de iniciativas aos Artistas e seus parceiros de atividades afins, com atenção especial a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos;

IV - viabilizar canais de formação ao empreendedorismo, com a formalização de artistas e grupos, promovendo e estimulando sua participação em associações e cooperativas, como forma de melhorar a gestão do processo de produção cultural;

VI - o desenvolvimento de estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo.

VII - o incentivo da Arte Gospel nos equipamentos públicos do município, através de disponibilização de espaço, inserção na programação, e contratação de artistas em todos os eventos da cidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.359, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÓE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO CONCEITO DE CIDADES INTELIGENTES “SMART CITIES” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Por esta Lei ficam estabelecidos os princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o conceito de cidades inteligentes no Município de João Pessoa.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se “Smart City” ou “Cidade Inteligente” a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;

II - O crescimento equilibrado do território da cidade, evitando o investimento restrito às zonas mais rentáveis do município;

III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;

IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;

V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º A aplicação desta Lei tem como objetivos:

I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras no município;

II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;

III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;

IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade de João Pessoa.

V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribua para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de João Pessoa:

I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;

II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;

III - Priorizar as ações nas áreas de saúde e educação através de infraestrutura e aplicações de uso individual;

IV - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;

V - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;

VI - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;

VII - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;

VIII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;

IX - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas;

X - Proteger da privacidade do cidadão, dos dados coletivos e dos dados pessoais capturados.

Art. 6º Os dados individuais, gerados dentro do município, como produto pela utilização de equipamentos, dispositivos ou serviços urbanos públicos, prestados sob regime de concessão ou mediante autorização do poder público são de propriedade exclusiva de cada cidadão, sendo vedada qualquer manipulação ou comercialização dos mesmos sem prévia autorização.

Parágrafo único. Fica vedado contrato de adesão, de qualquer produto ou aplicativo, que obrigue o cidadão a permitir o acesso a seus dados para uso do mesmo, sendo obrigatória a permissão de uso dos dados desvinculado do contrato de adesão de uso dos serviços.

Art. 7º Os dados individuais de saúde somente podem ser utilizados, com autorização explícita do cidadão, sendo vedada a manipulação e venda para qualquer uso comercial ou qualquer uso diferente da área de saúde.

Art. 8º Os dados coletivos gerados dentro da cidade são de uso do governo municipal, prioritariamente para planejamento, desenvolvimento urbano e social, sendo vedada a sua comercialização e manipulação para fins diversos sem contrapartida equivalente.

Parágrafo único. Através de parcerias ou convênios com instituições de ensino e pesquisa os dados coletivos poderão ser disponibilizados para fins de pesquisa e inovação de modelos de gestão pública.

Art. 9º O Município de João Pessoa é o responsável pelos dados gerados na cidade, individuais ou coletivos, e tem o dever de zelar pela segurança de dados, a estabilidade dos sistemas e a inviolabilidade da intimidade dos cidadãos, mesmo para fins de segurança pública.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA N° 14.360, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CRIAÇÃO DA OLIMPÍADA CULTURAL PESSOENSE, NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o evento denominado “Olimpíada Cultural Pessoense” a ser realizado anualmente.

Parágrafo único. O evento é destinado a valorizar a educação e a cultura pessoense sendo diretamente voltada aos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º Poderão ser concedidos prêmios aos alunos da rede municipal, vencedores da Olimpíada Cultural na forma do regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA N° 14.361, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO CONTRA GRIPE CANINA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Gripe Canina no âmbito do município de João Pessoa.

Parágrafo único - A referida campanha visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da vacina.

Art. 2º Na campanha prevista no caput do artigo 1º desta Lei, poderão ser promovidas as seguintes atividades:

I - ampla divulgação dos sintomas, formas de transmissão, tratamento e prevenção da Gripe Canina;

II - ampla divulgação dos benefícios da vacina contra a Gripe Canina para a saúde dos cães;

III - facilitação do acesso à vacina contra Gripe Canina, especialmente por meio da celebração de parcerias com o Município, Instituições de Ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 3º - São objetivos da campanha de Conscientização sobre a Vacinação contra Gripe Canina no âmbito do município de João Pessoa:

I – manter, de forma constante e ativa, as ações de Conscientização sobre a vacina;

II - ampliar a informação e o conhecimento sobre a Gripe Canina em cães, suas causas, sintomas, os meios de prevenção e de tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Guga

LEI ORDINÁRIA N° 14.362, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TURISMO PESSOENSE NAS TELAS DE CINEMAS DA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da exibição de informações sobre o turismo pessoense nas telas de cinemas da cidade de João Pessoa.

§ 1º As informações sobre o turismo serão projetadas antes do início de cada filme nos cinemas locais do Município e terão a duração de um minuto, aproveitando as produções locais de filmes de um minuto.

§ 2º As informações a serem projetadas poderão ser fornecidas pela Secretaria de Turismo de João Pessoa.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.363, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UM BICICLETÁRIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no Município de João Pessoa, o Programa “Adote um Bicicletário”.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como bicicletário o local em logradouros públicos ou particulares reservados exclusivamente para o estacionamento de bicicletas.

Art. 2º São objetivos do Programa “Adote um Bicicletário”:

I - instalar, reformar e conservar bicicletários, custeados por empresas, pessoas físicas, entidades públicas e comunitárias;

II - fornecer aos ciclistas locais seguros para estacionarem suas bicicletas;

III - incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e exercício físico.

Art. 3º Os bicicletários a serem instalados obedecerão às seguintes condições:

I - padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo Municipal; e

II - estar em conformidade com a Legislação Municipal, em especial com a devida autorização do Poder Executivo, anteriormente à instalação do bicicletário, nos casos de instalação em vias e logradouros públicos;

Parágrafo único. Poderá haver a identificação da empresa, pessoa física, entidade pública ou comunitária “adotante”, com seu nome e logomarca, caso possua, seguindo especificações do Poder Executivo.

Art. 4º Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS NAS PISCINAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA INFORMANDO PROFUNDIDADE E ACOMPANHAMENTO OBRIGATÓRIO DE CRIANÇAS DE ATÉ 05 (ANOS) POR UM ADULTO, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As piscinas públicas e privadas, sem prejuízo de outros dispositivos legais que regulem a matéria, deverão conter placa indicativa de profundidade e acompanhamento obrigatório de crianças de até 05 (anos) por um adulto.

§ 1º - As placas a que alude o caput deverão ser instaladas em local visível na altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), nas laterais ou espaços mais próximos possíveis das piscinas.

Art. 2º - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei para os entes privados correrão a suas próprias expensas, para o poder público, por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Bosquinho

LEI ORDINÁRIA Nº 14.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBRIGA O AGRESSOR A REPARAR O CUSTO DE TRATAMENTO E RESGATE DO ANIMAL VÍTIMA DE MAUS-TRATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado que, nos crimes de maus tratos cometidos aos animais no âmbito do Município de João Pessoa, as despesas de assistência veterinária e demais gastos decorrentes da agressão serão de responsabilidade do agressor, na forma do Código Civil.

Art. 2º O agressor ficará obrigado, inclusive, a ressarcir a Administração Pública Municipal de todos os custos relativos aos serviços públicos de saúde veterinária prestados para o total tratamento do animal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.366, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DE ESCAPAMENTO DE MOTOCICLETAS FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida a emissão de ruidos fora das normas e condições estabelecidas nesta Lei, produzidos por escapamentos de motocicletas.

Art. 2º As diretrizes gerais e os limites máximos de emissão de ruidos seguirão as definições previstas na Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009 do Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente e suas devidas atualizações.

Parágrafo único. Os procedimentos de medição para aferição dos níveis excessivos de ruidos seguem o estabelecido pela NBR 9714/1999 e suas atualizações.

Art. 3º A emissão de ruidos fora das normas estabelecidas por esta legislação sujeitará o infrator às penalidades previstas nos incisos VII e XI, do art. 230 do CTB - Código Nacional de Trânsito – CTB e suas resoluções vigentes.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal, poderá realizar uma campanha de conscientização e orientação, objetivando minimizar os problemas causados pela emissão de ruidos sonoros provenientes de escapamento de motocicletas.

Art. 5º VETO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESTÍMULO INCENTIVO E PROMOÇÃO AO DESENVOLVIMENTO DE STARTUPS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica Instituída no Município de João Pessoa a “Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups”.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplicará à Pessoa Jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisas, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

Art. 2º A Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups tem por objetivos:

I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradoras, incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas e sem nenhum estímulo;

II – auxiliar na desburocratização da entrada de startups no mercado;

III – auxiliar as startups em processo de formação;

IV – auxiliar na criação de um canal permanente de aproximação entre o Poder Público e as startups;

V – VETO;

VI – auxiliar o desenvolvimento econômico de startups do Município;

VII – auxiliar na diminuição das limitações regulatórias e burocráticas para startups;

VIII – auxiliar na captação de recursos financeiros para fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

Art. 3º A consecução dos objetivos previstos nesta Lei, entre outras medidas, se dará através da realização e promoção das seguintes atividades:

I – Instituição de projetos, planos e grupos técnicos com a participação de empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas, em articulação com a sociedade civil organizada, para compartilhamento, maturação e validação de ideias e criação de startups;

II – Debates, seminários e eventos de empreendedorismo prático, voltados para o fomento de ideias de inovação;

III – Anualmente, na semana em que se comemora o “Dia Municipal do Empreendedorismo” (05 de outubro), serão realizados eventos destinados a divulgação sobre os conceitos, práticas administrativas, comerciais, de logística, produção e finanças específicas para as startups, com destaque para o reconhecimento e premiação, através de certificado, da melhor “STARTUP DO ANO”;

Art. 4º As atividades da “Política Municipal de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento de startups” poderão ocorrer através de ações em conjunto do Poder Público, empresas privadas, entidades, conselhos municipais, associações de bairro, órgãos interessados e pessoas físicas.

Art. 5º VETO.

Art. 6º O município auxiliará nos procedimentos necessários à simplificação e agilidade na abertura de empresas com a natureza de startup.

Art. 7º VETO.

Art. 8º VETO.

Art. 9º VETO.

Art. 10. VETO.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.368, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

OBRIGA A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do município de João Pessoa.

Art. 2º Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão dispor de funcionários, próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 4º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades:

a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

b) multa, quando da segunda autuação. § 1º A multa prevista na alínea “b” deste artigo, será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo índice do IPCA, ou outro que oficialmente venha a substituí-lo.

Art. 5º VETO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Marcos Henrique

LEI ORDINÁRIA Nº 14.369, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI O USO DA BENGALA VERDE COMO MEIO ADEQUADO PARA IDENTIFICAR PESSOAS COM BAIXA VISÃO E COMO INSTRUMENTO DE ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de João Pessoa o uso da bengala verde como instrumento auxiliar de orientação, apoio, mobilidade e de identificação de pessoas diagnosticadas com baixa visão.

Parágrafo único. Considera-se pessoa com baixa visão aquela que apresenta alteração, com restrição de acuidade visual menor ou igual a 20/200 (vinte duzentos avos), e/ou inferior a 30% (trinta por cento) da visão do melhor olho, ou campo visual (visão lateral) menor que 20 (vinte) graus, mesmo com o uso de óculos adequados e após ter passado por todos os procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos, e utilizado de todos os recursos óticos disponíveis para a melhora da capacidade visual.

Art. 2º A bengala verde possuirá iguais características em relação a bengala articulada branca em peso (que dependera do material utilizado), longitude (analisa singularmente, de acordo com a altura de cada um), empunhadura elástica e capacidade de rebatimento, podendo ou não conter, na última anilha, uma luz de LED, a qual facilitará a visibilidade noturna.

Art. 3º VETO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Coronel Sobreira

LEI ORDINÁRIA Nº 14.370, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INSTITUI A POLÍTICA DE FOMENTO PARA CRIAÇÃO DO POLO DOS ESPORTES RADICIAIS E DE AVENTURA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de fomento para a criação do Polo dos Esportes Radicais e de Aventura em João Pessoa.

Art. 2º VETO.

Art. 3º Os representantes das associações das modalidades esportivas de que trata esta lei, representantes do governo e representantes da sociedade civil poderão sugerir eventos, promoções e atos gerais ao órgão competente, a fim de propiciar o fomento da atividade das referidas modalidades.

Art. 4º VETO.

Art. 5º VETO.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Carlão

LEI ORDINÁRIA Nº 14.371, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, A "SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TRATAMENTO DA TIREOÍDE", NA FORMA QUE INDICA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, a Semana Municipal de Prevenção e Divulgação do Tratamento da Tireoíde, a ser realizada anualmente na última semana do mês de maio.

Parágrafo único. Na Semana Municipal de Prevenção e Divulgação do Tratamento da Tireoíde, serão realizadas atividades com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

V – DATAS COMEMORATIVAS DE MAIO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Última Semana	Semana Municipal de Prevenção e Divulgação do Tratamento da Tireoíde.	

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.372, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O MÊS DE JULHO DE COMBATE AO CÂNCER DE CABEÇA E PESCOÇO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o Mês de Julho de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Público elaborarão campanhas no mês de julho de cada ano que visem à disseminação de informações sobre os riscos, danos, formas de prevenção, fatores de risco, causas de desenvolvimento e outras informações relevantes relacionadas aos cânceres que afetam as regiões corporais da cabeça e do pescoço e seu combate.

Art. 2º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

VII – DATAS COMEMORATIVAS DE JULHO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
Mês	Mês de Julho de Combate ao Câncer de Cabeça e Pescoço	

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.373, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

INCLUI NO ANEXO ÚNICO DA LEI ORDINÁRIA Nº 13.768/2019, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A DATAS COMEMORATIVAS, EVENTOS E FERIADOS, O DIA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO AVC (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluído no Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768, de 04 de julho de 2019, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do município de João Pessoa, o Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao AVC (Acidente Vascular Cerebral), a ser comemorado anualmente em 29 de outubro.

Art. 2º São objetivos do Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao AVC (Acidente Vascular Cerebral):

I – prestar informações e esclarecimentos às pessoas acerca do AVC;
II – estimular a realização de pesquisas, palestras e ações educativas, a fim de prevenir os casos de AVC;
III – incentivar a sociedade em geral a adotar as medidas de prevenção contra a doença.

Art. 3º O Anexo Único da Lei Ordinária nº 13.768/2019, passa a ter a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

(...)

X – DATAS COMEMORATIVAS DE OUTUBRO

DIA	DATA COMEMORATIVA	NORMA CORRESPONDENTE
29	Dia Municipal de Prevenção, Orientação e Combate ao AVC (Acidente Vascular Cerebral)	

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: Vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.448, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E DE COMBATE A TODO TIPO DE JOGO, INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA E OUTROS EVENTOS SIMILARES QUE TRAGAM PERIGO AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público deverá no âmbito da Política Municipal voltada à educação, nos termos do art. 12, IX e X da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 13.663, de 14 de maio de 2018, promover ações de conscientização, prevenção e de combate a todo tipo de jogo (virtual ou não), intimidação sistemática e outros eventos similares que tragam perigo à vida e integridade física e psicológica do público infanto-juvenil ou que induza à mutilação corporal e até ao suicídio.

§1º Para os efeitos desta Lei considera-se jogo perigoso aquele de conteúdo indutor a automutilação e ao suicídio, assim como, outros riscos à integridade física e à vida de crianças, adolescentes e jovens.

§2º Considera-se intimidação sistemática (*bullying*) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Art. 2º Caracteriza-se o jogo perigoso, virtual ou não e outros eventos similares, os que induzem o público infanto-juvenil a automutilação e até o suicídio, e ainda:

I- os que manipulam adeptos a cumprir missões ilícitas;

II- lançam desafios perigosos ao público infanto-juvenil;

III- incentivam a cometer autoflagelação como punição;

IV- jogos com apelos a riscos letais;

V- desencadeiam comportamentos depressivos.

Art. 3º. Caracteriza-se como intimidação sistemática quando há o emprego de violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I- ataques físicos;
- II- insultos pessoais;
- III- comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV- ameaças por quaisquer meios;
- V- expressões preconceituosas;
- VI- isolamento social e familiar consciente e premeditado.

Parágrafo único. O uso do meio virtual para depreciar, incitar e propagar a violência de um modo geral e também autoimposta, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicosocial, pode ser caracterizado como intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*).

Art. 4º. Constituem diretrizes preventivas de combate:

I- prevenir e combater a prática de jogo, brincadeira ou evento que induzem os jovens as mutilações corporais e até o suicídio ou similar em toda a sociedade;

II- orientar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III- implementação e disseminação de campanhas de educação, conscientização e informação;

IV- instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de praticantes, insufladores e vítimas;

V- assistência psicológica e social às vítimas, insufladores e agressores;

VI- integrar as escolas públicas e sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e a forma de preveni-lo, combatê-lo e erradicá-lo;

VII- promover ações públicas e políticas de cidadania, de capacidade empática e respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz, tolerância mútua e controle social e coletivo.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

Autoria: vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA Nº 14.449, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CONSELHOS PARTICIPATIVOS EM PARQUES E PRAÇAS MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do município de João Pessoa, conselhos participativos em parques e praças municipais, de caráter permanente e consultivo, com a finalidade de colaborar com a fiscalização, o planejamento e o gerenciamento das suas atividades.

Art. 2º Competem aos conselhos participativos em parques e praças municipais:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando à organização e à melhoria dos parques municipais;

II - propor critérios que contribuam com a manutenção, a melhoria do sistema de atendimento aos usuários, a acessibilidade e a consolidação do seu papel de área de lazer desportivo, ambiental e cultural;

III - fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos parques e praças municipais;

IV - articular as populações do entorno dos parques e praças para promover o debate e elaborar propostas sobre as questões ambientais locais;

V - incentivar a discussão de temas de interesse ambiental e a elaboração participativa de sugestões para o desenvolvimento sustentável;

VI - promover política de comunicação e atividades externas para divulgar o trabalho desenvolvido por seus membros;

VII - examinar sugestões, queixas e denúncias encaminhadas por qualquer cidadão ou por entidade social;

VIII - promover reunião anual de prestação de contas, avaliação de resultados e planejamento de trabalho do conselho; e

IX - elaborar, aprovar e manter atualizados os regimentos internos e suas normas de funcionamento.

Art. 3º Os conselhos participativos em parques e praças municipais serão constituídos de acordo com regulamentação editada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei conforme necessidade e conveniência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

Autoria: vereador Zezinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.450, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA 'SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO' NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado a instituição da 'SEMANA DA ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL PARA O PRIMEIRO EMPREGO', a ser realizada, anualmente, na primeira semana de outubro de cada ano, nas escolas públicas do município.

Art. 2º. Na semana a que se refere o art. 1º desta Lei, as escolas públicas municipais deverão realizar atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados, dos quais já preencham o requisito de idade mínima, para exercer atividade laboral.

Art. 3º. O conjunto de atividades mencionadas no art. 2º desta Lei tem o objetivo de:

I - Informar aos estudantes quais são as profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II - Esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das profissões existentes no mercado de trabalho;

III - Apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, conhecida como Lei da Aprendizagem;

IV - Elucidar dúvidas sobre os contratos de aprendizagem;

V - Informar sobre as agendas, associações profissionalizantes, programas, órgãos e/ou entidades que incentivam a contratação de menores aprendizes.

Parágrafo único. As atividades consistirão em exposições, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais estratégias didáticas disponíveis.

Art. 4º. Para a melhor consecução dos objetivos da 'Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego', a Secretaria Municipal de Educação deverá convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras, discorrendo sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com os professores, alunos e demais convidados, inclusive envolvendo os pais e mães de alunos.

Art. 5º. Passa a fazer parte do calendário oficial do Município de João Pessoa a 'Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego' nas escolas públicas do município.

Art. 6º. O Executivo estimulará que se realize na Semana prevista no art.1º desta Lei a orientação profissional para o primeiro emprego nas escolas públicas do Município de João Pessoa.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.



Cícero de Lucena Filho
Prefeito

Autoria: vereador Marcílio do HBE

LEI ORDINÁRIA N° 14.451, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOLOGÍSTICA, QUE VISA REGULAMENTAR, PROMOVER, ESTIMULAR E MONITORAR A LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL NA CIDADE DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a Política Municipal de Ciclologística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de João Pessoa.

Parágrafo único. Entende-se por ciclologística o transporte de bens e serviços a partir de bicicletas e triciclos à propulsão humana ou eletricamente assistidos.

Art. 2º As bicicletas cargueiras e os triciclos dotados de motor elétrico auxiliar deverão obedecer aos limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos pela regulamentação federal vigente.

Art. 3º As bicicletas e triciclos cargueiros aqui tratados deverão circular pelas ciclovias e ciclofaixas, permitida a circulação pelas vias públicas em caso de inexistência de estruturas cicloviárias ou se estas não comportarem tais veículos.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

Art. 4º VETADO.

§ 1º Os bicicletários públicos implementados a partir dessa lei deverão ser projetados de modo a abrigar adequadamente bicicletas e triciclos cargueiros.

§ 2º VETADO.

Art. 5º Fica permitido o estacionamento de bicicletas e triciclos cargueiros nas vagas existentes em vias públicas.

Art. 6º VETADO.

Parágrafo único: VETADO.

Art. 7º As empresas de entrega por bicicletas e triciclos de carga com sede e atuação na cidade de João Pessoa, bem como os aplicativos de entregas que fazem uso da

ciclologística, deverão disponibilizar cursos de formação e capacitação para seus ciclistas, cujo conteúdo deverá ser aprovado previamente pelos órgãos técnicos competentes.

Art. 8º Programas de formação e capacitação para o setor de ciclologística, realizados pelo Poder Público Municipal, deverão ser instituídos por decreto regulamentador e deverão priorizar jovens em primeiro emprego, pessoas em situação de vulnerabilidade social e pessoas com deficiência, bem como auxiliar na formalização como Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 9º A Administração Pública Municipal poderá criar sistema de compartilhamento de bicicletas e triciclos de carga, incentivando a economia colaborativa e a logística sustentável na cidade.

Art. 10. VETADO.

Parágrafo único: VETADO

Art. 11. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO Gabinete da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.452, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

ORDENA A FIXAÇÃO DE MENSAGENS DE ADVERTÊNCIA E IMAGENS EM CADERNOS E LIVROS ESCOLARES RETRATANDO AS CONSEQUÊNCIAS DAS DROGAS NO ORGANISMO HUMANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º VETADO

Art. 2º O Município desenvolverá programa de orientação visando instituir meios que permitam a inclusão de mensagens antidrogas nos materiais escolares que fornece.

Parágrafo único. A criação e o aprimoramento dessas mensagens devem abranger todas as escolas, a fim de garantir a eficácia da medida e a maior amplitude possível.

Art. 3º O Poder Executivo, regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB em 16 de dezembro de 2021.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: vereador Bruno Farias

LEI ORDINÁRIA N° 14.453, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

CRIA O DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA DE ENSINO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Cria o Diploma "Aluno Nota Dez", ao final de cada ano/série letivo, para homenagear um estudante de cada série dos ensinos fundamental e médio da rede pública de ensino no Município de João Pessoa que obtenham os melhores resultados.

Art. 2º - O estudante deverá ter a maior média global dos alunos de sua ano/série do ciclo, considerando a rede municipal de ensino público.

§ 1º - Para que se efetive a apuração, cada escola deverá disponibilizar para a Secretaria Municipal de Educação boletim contendo as notas do melhor aluno de cada ano/série do ciclo.

§ 2º - Havendo empate o critério utilizado será o de maior nota na disciplina de português, matemática, maior frequência escolar e avaliação dos registros da biblioteca atestando a quantidade de empréstimo de livros feita pelo aluno, critérios esses sucessivos e excludentes.

§ 3º - Após a análise dos critérios de desempate previstos no parágrafo anterior, se este ainda permanecer, será realizado sorteio entre os finalistas, selecionando no máximo 02 (dois) "Alunos Nota Dez" de cada ano/série do ciclo.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação poderá regulamentar o meio de coleta e apuração de dados da forma que achar mais conveniente, criando comissão de apuração se necessário, respeitando os requisitos presentes na Lei.

Art. 3º - O Diploma do "Aluno Nota Dez" deverá conter o emblema do Município, sendo confeccionado especialmente para fim expresso nesta Lei.

§ 1º - VETADO

§ 2º - VETADO

§ 3º - VETADO

§ 4º - VETADO

Art. 4º-VETADO.

Art. 5º - Os alunos escolhidos nos termos desta Lei serão homenageados em ato solene, promovido pela Secretaria Municipal de Educação, no encerramento do ano letivo Municipal, na presença de autoridades e imprensa.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar a homenagem de que trata a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: vereador Guga

LEI ORDINÁRIA Nº 14.454, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO EMPREGO CORRETO DA TERMINOLOGIA "PESSOA COM DEFICIÊNCIA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a normatização do emprego correto da terminologia "pessoa com deficiência" no Município de João Pessoa.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência, segundo o art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 — Lei Brasileira de Inclusão, "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Art. 3º A adoção do termo "pessoa com deficiência" deve ser utilizada no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo na elaboração e publicação de documentos oficiais, legislação e quaisquer comunicação impressa, televisiva e/ou rádio difundida.

§ 1º No que se refere o caput do art. 3º, o termo "pessoa com deficiência" aceita as seguintes variantes:

I- Cidadão, pessoa, sujeito: com deficiência;

II - Usuário, paciente: com deficiência;

III - Aluno, estudante, educando: com deficiência;

IV - Atleta, trabalhador, funcionário/servidor: com deficiência;

V- Criança, adolescente, jovem, adulto e idoso: com deficiência, e;

VI - Indivíduo com deficiência.

§ 2º A qualquer cidadão caracterizado de acordo com o art. 2º pode ser atribuído ao final dos termos acima mencionados a complementação do tipo de deficiência, a exemplo:

I- Pessoa com deficiência visual (cego ou baixa-visão);

II- Pessoa com deficiência auditiva, pessoa com surdez ou surdo;

III- Pessoa com deficiência física;

IV- Pessoa usuária de cadeira de rodas;

V- Pessoa com deficiência intelectual; VI- Pessoa com transtorno do espectro autista ou com autismo;

VII- Pessoa com Síndrome de Down;

VIII- Pessoa com deficiência múltipla;

IX- Pessoa surdo-cega.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria do vereador Zézinho do Botafogo

LEI ORDINÁRIA Nº 14.455, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

FICA INSTITUÍDO O PROGRAMA "SEMANA DA VIRADA ESPORTIVA", NO ÂMBITO MUNICIPAL, A SER REALIZADA PREFERENCIALMENTE NA SEMANA DO DIA 19 DE FEVEREIRO, DATA COMEMORATIVA AO DIA DO ESPORTISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Semana da Virada Esportiva", no âmbito municipal, a ser realizada preferencialmente na semana do dia 19 de fevereiro, data comemorativa ao dia do Esportista.

Art. 2º A presente lei tem como objetivo incentivar a prática de atividades esportivas e físicas, por meio de atividades convencionais, atividades radicais e aventura.

§ 1º. VETADO

§ 2º. VETADO

Art. 3º. VETADO

Art. 4º. VETADO

Art. 5º. VETADO

Art. 6º. VETADO

Art. 7º. VETADO

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB, em 16 de dezembro de 2021.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

Autoria: vereador Marcílio do HBE

MENSAGEM Nº 207/2021
De 21 de dezembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Neste

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 05/2021 (Autógrafo nº 2.334/2021) (§§ 1º e 2º, do art. 3º; caput do art. 4º e seu §2º; caput do art. 6º e seu parágrafo único; caput do art. 10 e seu parágrafo único), de autoria do vereador Bruno Farias, que "cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de João Pessoa", conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 5/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.334/2021).
DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO URBANÍSTICO. CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE CICLOGLÓSITICA NA CIDADE DE JOÃO PESSOA. CRIA OBRIGAÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL. VETO PARCIAL.**

Trata-se de análise de Projeto de Lei nº 05/2021 (Autógrafo nº 2.334/2021), que "cria a Política Municipal de Ciclogística, que visa regulamentar, promover, estimular e monitorar a logística sustentável na cidade de João Pessoa".

Pois bem.

Quanto à competência, verifica-se dos objetivos traçados pela propositura

legislativa em análise que se coadunam com as atribuições conferidas aos municípios pela Constituição Federal no que diz respeito à política de **mobilidade urbana**, motivo pelo qual **não padece de inconstitucionalidade** sob o ponto de vista da repartição de competências.

Pode-se dizer até que o Projeto vai ao encontro também da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para "estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito" (artigo 23, inciso XII, da CF/88).

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, porque diz respeito, sobretudo, aos aspectos de mobilidade urbana, para o qual o município é competente, nos termos do artigo 30, inc. I e VIII, da CF/88, nos seguintes termos: "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano".

Ademais, as disposições propostas claramente não dispõem precisamente sobre matérias privativas da União, como legislação de trânsito ou transporte (artigo 22, inciso XI), mas apenas sobre questões de política de trânsito relativas à **mobilidade urbana**, ou seja, de total interesse local.

Ainda, dispõe a Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - organizar, executar, controlar e fiscalizar os serviços de trânsito e tráfego da competência municipal, arrecadando as multas, conforme a Lei Federal;

XV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

Art. 6º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 14, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008)

XVIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

Art. 158 O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto **aborda questão de competência do município**.

Por outro lado, alguns dispositivos do Projeto criam obrigações e atribuições a órgãos públicos, usurpando a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal, tendo quanto a isso não observado os requisitos formais do processo legislativo, além de ultrapassar o disposto no art. 2º da CF/88 quanto à separação dos poderes.

Especificamente, o projeto trata da atribuição de órgãos do Poder Executivo Municipal (dentro destes a Secretaria de Mobilidade Urbana e a Secretaria de Planejamento), esbarrrando nas normas constitucionais de iniciativa e confrontando o referido princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88), no sentido de que não é permitido ao Legislativo criar obrigações para outros entes da Administração Pública.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expresso e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentro as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 163 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase que impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, como no presente caso, porque geralmente esbarra na **reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes**, o que deve ser aqui declarado.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹, comunico o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 05/2021 (Autógrafo nº 2.334/2021), nos seguintes dispositivos: *§§1º e 2º, do art. 3º; caput do art. 4º e seu §2º; caput do art. 6º e seu parágrafo único; caput do art. 10 e seu parágrafo único*, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

MENSAGEM N° 209/2021

De 21 de dezembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 34/2021 (Autógrafo nº 2.336/2021), em seu art. 1º, de autoria do vereador Bruno Farias, que "ordena a fixação de mensagens de advertência em cadernos e livros escolares retratando as consequências das drogas no organismo humano", conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 34/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.336/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. ORDENA A FIXAÇÃO DE MENSAGENS DE ADVERTÊNCIA EM CADERNOS E LIVROS ESCOLARES RETRATANDO AS CONSEQUÊNCIAS DAS DROGAS NO ORGANISMO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. PRESENÇA DE NORMA COGETE NO OBJETIVO DA PROPOSTA. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO PARCIAL.

Trata-se de análise de **PROJETO DE LEI N° 34/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.336/2021) QUE "ORDENA A FIXAÇÃO DE MENSAGENS DE ADVERTÊNCIA EM CADERNOS E LIVROS ESCOLARES RETRATANDO AS CONSEQUÊNCIAS DAS DROGAS NO ORGANISMO HUMANO"**.

Conforme artigo 1º, o Poder Público Municipal "necessariamente" deverá implementar as informações acima referidas nos cadernos e livros escolares fornecidos pela

Rede Municipal de Ensino.

Pois bem.

De logo, quanto à competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto digo respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamentais;

(...)

XXXIX - promover os seguintes serviços:

(...)

f) serviços artísticos e culturais;

g) serviços educacionais e de formação profissional;

h) serviços de assistência e de promoção social;

i) serviços de lazer, recreação e esportes;

j) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, como bem posto no artigo 1º do Projeto, pode-se afirmar que o texto sob análise **aborda questão de competência do município**.

Quanto à Iniciativa, cumpre observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Somente o Poder Constituinte Originário (da Nação) apresenta esta característica.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Príncípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo).

No campo local, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por simetria, estabeleceu idêntico regramento em seu artigo 30º.

¹ Art. 29 São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do município.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase que impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para atribuir obrigações ao Poder Executivo, como no presente caso, porque geralmente esbarra na **reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes**.

Retornando ao caso concreto, em que pesa a melhor intenção, verifica-se que parte do presente PLO vem estabelecer uma obrigatoriedade ao Município de estabelecer uma política pública tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público social e educacional, quem apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

As matérias de competência e iniciativa reservadas estão no rol taxativo na CF/88, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)"

O Projeto em estudo apresenta, em artigo 1º, **imposição material** à rede pública administrada pelo Poder Executivo, o que o compromete parcialmente.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF)³ é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa

³ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; parlamentar.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP⁴, comunico o **VETO PARCIAL** ao **PROJETO DE LEI N° 34/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.336/2021)** em seu Art. 1º, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

⁴ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

MENSAGEM N° 211/2021

De 21 de dezembro de 2021

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR** o **PROJETO DE LEI N° 139/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.344/2021)**, de autoria do vereador Marmuthe Cavalcanti, que dispõe sobre a criação do "Selo Sustentabilidade Ambiental" no município de João Pessoa e institui o plano de incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços ambientalmente sustentáveis", conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 139/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.344/2021).
DIREITO CONSTITUCIONAL.
DIREITO AMBIENTAL. DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO "SELO SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E INSTITUI O PLANO DE INCENTIVOS PÚBLICOS ÀS ORGANIZAÇÕES QUE PRODUZEM BENS OU SERVIÇOS AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEIS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VETO TOTAL.

Trata-se de análise de **Projeto de Lei nº 139/2021 (Autógrafo nº 2.344/2021)** que dispõe sobre a criação do "Selo Sustentabilidade Ambiental" no município de João

Pessoa e institui o plano de incentivos públicos às organizações que produzem bens ou serviços ambientalmente sustentáveis”

Quanto à **competência**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal. E no seu art. 30, I, II, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Além disso, em seu artigo 23, afirma:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privatamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

*Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)*

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora.

Ademais, a pertinência municipal também está pautada na Lei Orgânica de João Pessoa, nos seguintes dispositivos:

Art. 170 O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente, incumbindo ao Poder Público Municipal:

*I - prestar e restaurar os processos ecológicos essenciais;
II - proteger a fauna e a flora, proibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;*

III - proibir as alterações físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar social da comunidade;

IV - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

V - preservar os ecossistemas naturais, garantindo a sobrevivência da fauna e da flora silvestres, notadamente das espécies raras ou ameaçadas de extinção;

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto **aborda questão de competência do município**.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do Projeto, de forma geral, incorre em **inconstitucionalidade formal** por invadir a seara privativa do Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre a criação do Programa Selo Sustentabilidade Ambiental e o Plano de Incentivos Públicos às Organizações que Produzem Bens ou Serviços Ambientalmente Sustentável, naturalmente esbarra no artigo 30 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual dispõe ser de competência privativa do Sr. Prefeito, sobretudo ao estabelecer em seu principal dispositivo diretrizes ao Poder Executivo.

O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da *criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município*. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“organização administrativa”, “servidores públicos”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, “serviços públicos”), tornando-se quase que impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para substituir ou impor obrigações ao Poder Executivo, como no presente caso, porque geralmente se esbarra na **reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes**, o que aqui deve ser aqui declarado.

É o Poder Executivo quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e imenso, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito a título de colaboração e sem qualquer imposição.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Destarte, com todas as vêrias, não pode a Câmara Municipal, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELEY LOPES MERELLES que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)

De igual sorte, no art. 7º igualmente se constata outra redação flagrantemente inconstitucional por conter **norma cogente** ao Poder Executivo, consistente na desnecessária previsão de regulamentação da Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF)¹ é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; parlamentar.

Assim, o Projeto em estudo presenta em seus principais dispositivos imposições materiais cogentes à rede pública ambiental administrada pelo Poder Executivo a comprometê-lo integralmente.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP², comunico o **VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI N° 139/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.344/2021)** em razão de vício de inconstitucionalidade formal.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

² § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

MENSAGEM N° 212/2021
De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR o PROJETO DE LEI N° 216/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.345/2021)**, de autoria do vereador Zezinho do Botafofo, que **DISPÔE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**”, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 216/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.345/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÔE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VETO TOTAL.

Trata-se de análise de **PROJETO DE LEI N° 216/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.345/2021)**, que **DISPÔE SOBRE A DISSEMINAÇÃO DO CONTEÚDO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**.

Conforme artigo 1º, as bibliotecas e escolas municipais devem facilitar e promover a disseminação do Estatuto da Juventude.

Pois bem.

De logo, quanto à competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos 22. e 24 da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)
V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamentais;
XXXIX - promover os seguintes serviços:
(...)
fi) serviços artísticos e culturais;
gi) serviços educacionais e de formação profissional;
hi) serviços de assistência e de promoção social;
ji) serviços de lazer, recreação e esportes;
ji) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.
Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Ademais, o artigo 221 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa alerta ser dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem assegurar à criança, ao

adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise **aborda questão de competência do município**.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não obstante os elevados propósitos que norteiam a apresentação, o Projeto, de forma geral, incorre em **inconstitucionalidade formal** por invadir a seara privativa do Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre a obrigatoriedade de disseminação do Estatuto da Juventude pela rede pública, esbarra no artigo 30 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual dispõe ser de competência privativa do Sr. Prefeito matéria atinente à organização administrativa pública.

O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município**. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos (“organização administrativa”, “servidores públicos”, “criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”, “serviços públicos”), tornando-se quase que impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para substituir ou impor obrigações ao Poder Executivo, como no presente caso, porque geralmente se esbarra na **reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes**, o que aqui deve ser aqui declarado.

É o Poder Executivo quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e imenso, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito a título de colaboração e sem qualquer imposição.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Destarte, com todas as vêrias, não pode a Câmara Municipal, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar inicio ao processo legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal**; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

Retornando ao caso concreto, em que pese a melhor intenção, verifica-se que o presente PLO vem estabelecer uma obrigatoriedade ao Município de estabelecer uma política pública tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público social e educacional, quem apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade, programação e despesas.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP², comunico o **VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI N° 216/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.345/2021)**, em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

² § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM N° 213/2021

De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir José Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Exceléncia, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o **PROJETO DE LEI N° 220/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.346/2021)**, nos §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, e no art. 4º, de autoria do vereador Guga, que DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 220/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.346/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VETO PARCIAL.

Trata-se de análise de constitucionalidade **PROJETO DE LEI N° 220/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.346/2021)**, que DISPÓE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIPLOMA ALUNO NOTA DEZ PARA ESTUDANTES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

De logo, quanto à competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- (...)*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**

Além disso, em seu artigo 23, afirma a Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré - escolar e de ensino fundamental;

XXIX - promover os seguintes serviços:

(...)

fi) serviços artísticos e culturais;

g) serviços educacionais e de formação profissional;

h) serviços de assistência e de promoção social;

i) serviços de lazer, recreação e esportes;

ji) demais serviços de interesse público de competência municipal nos termos da Constituição Federal.

Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise **aborda questão de competência do município**.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não obstante os elevados propósitos que norteiam a apresentação, o Projeto possui pontos que incorrem em **inconstitucionalidade formal** por invadir a seara privativa do Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre os requisitos do diploma para homenagear estudantes que obtenham os melhores resultados com condições e obrigações ao Poder Executivo, esbarra no artigo 30 inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual dispõe ser de competência privativa do Sr. Prefeito matéria atinente à organização administrativa pública. Tal também ocorre com as disposições do art. 4º, que invade a esfera do Executivo quando trata da sua política de seleção de servidores.

O artigo 30 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município**. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Ocorre que essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase que impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para substituir ou impor obrigações ao Poder Executivo, como no presente caso, porque geralmente se esbarra na **reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes**, o que aqui deve ser aqui declarado.

É o Poder Executivo quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito a título de colaboração e sem qualquer imposição.

Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Destarte, com todas as vêrias, não pode a Câmara Municipal, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar inicio ao processo legislativo.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

E assim tem de ser, pois é a Administração Pública que, por prestar o serviço público social e educacional, quem apresenta condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade, programação e despesas.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP², comunico o **VETO PARCIAL**, aos §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 3º, e ao art. 4º do Projeto de Lei nº 220/2021 (Autógrafo Nº 2.346/2021) em razão de vício de inconstitucionalidade formal.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

² § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM N° 214/2021

De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Art. 4º, seu parágrafo único e incisos, do **PROJETO DE LEI N° 241/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.347/2021)**, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, que **DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA "PESSOA COM DEFICIÊNCIA"**, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 241/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.347/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TERMINOLOGIA "PESSOA COM DEFICIÊNCIA" NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. PRESENÇA DE NORMA COGENTE NO OBJETIVO DA PROPOSITURA. VETO PARCIAL.

Trata-se de análise do **PROJETO DE LEI N° 241/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.347/2021)**, que **DISPÕE SOBRE A NORMATIZAÇÃO DA TERMINOLOGIA "PESSOA COM DEFICIÊNCIA"**

Pois bem.

De logo, quanto à competência municipal, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos

Estados elencadas nos artigos. 22 e 24 da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição federal, no art. 30, I, II e VI, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)*

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o texto sob análise **aborda questão de competência do município**.

Quanto à **iniciativa parlamentar**, não obstante os elevados propósitos que norteiam a matéria de fundo, em sintonia, inclusive, com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.049/2009, há um aspecto que exorbita a competência do Poder Legislativo.

Trata-se das **disposições contidas no art. 4º**, que atribuem ao Poder Executivo a responsabilidade por promover campanhas educativas, delineando linhas de atuação a serem observadas em tais campanhas, inclusive estabelecendo abordagens de atuação nas áreas de acessibilidade. Tais atribuições, é do meu sentir, não podem ser validamente impostas ao Poder Executivo, uma vez que o artigo 30 da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a iniciativa exclusiva de projetos de lei que tratem da **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município**. Veja-se:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

*I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Essas normas são demasiadamente amplas e carregam conceitos genéricos ("organização administrativa", "servidores públicos", "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública", "serviços públicos"), tornando-se quase que

impossível, na prática, a atividade legislativa por iniciativa parlamentar para substituir ou **impôr obrigações ao Poder Executivo**, como no presente caso, porque geralmente se esbarra na reserva de iniciativa legitimada pelo princípio da separação dos poderes.

As matérias de competência e iniciativa reservadas são rol taxativo na CF/88 e nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, lecionando HELY LOPES MEIRELLES que:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

Com efeito, é o Poder Executivo quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos municípios. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito a título de colaboração e sem qualquer imposição.

Todavia, não se pode prover situações concretas, ainda que materialmente e legalmente previstas por normas federais, por seus próprios atos **exclusiva atribuição e competência**, como a presente proposta de obrigatoriedade da adoção do termo "pessoa com deficiência", nos documentos públicos que, ao nosso ver, também atenta contra a privativa iniciativa da Administração Pública, que por prestar o serviço público social, apresenta as condições de corretamente dimensionar o planejamento à realidade ante as suas necessidades e as adequações, dentro de sua discricionariedade e programação.

Ora, dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da **independência e harmonia dos Poderes**,

expressamente estabelecido no art. 2º¹ da atual Carta Magna.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzirem em suas leis o **Princípio da Separação dos Poderes**, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP², comunico o **VETO PARCIAL ao ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, DO PROJETO DE LEI N° 241/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.347/2021)** em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Todavia, no caso em no que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto, era um participatório a ser regulamentado pela administração direta desta localidade. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise:

Art. 3º. O processo de escolha dos estudantes que comporão o Participatório Municipal da Juventude será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal através de órgãos competente(s), em parceria com o Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo único. O processo de escolha dos estudantes, regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, deverá conter mecanismos que garantam a representação paritária de representantes dos sexos masculino e feminino.

Art. 4º. Os encaminhamentos oriundos das reuniões do Participatório Municipal da Juventude deverão ser compilados e divulgados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas pratas da orla do Município do Rio de Janeiro denominado "prata para todos", e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei viola os artigos 7º, II, § 1º, II, d; II, I; 143, VI, a; e 210, § 3º, II, do Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para

a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, defendo, assim, o planejamento orçamentário (...). Sustentou o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois era obrigatório para o Poder Executivo o dispor sobre a administração de bens públicos de uso comum, impondo competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custo, em violação aos artigos 7º, II, 12, parágrafo 1º, inciso II, alínea d; II, inciso I, 145, inciso VII, alínea a e 210, parágrafo 2º, inciso II, do Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para

o processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras establecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 7º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas pratas da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que, art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor mediante decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não impõe aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; A lei municipal impugnada dispor sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum

de acesso à pratas municipais, comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações a atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

(STF - RE_1221918_RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: DLe-180 19/08/2019).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949"

Diane dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 319/2021 (Autógrafo n° 2353/2021)**, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM N° 215/2021

De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Jose Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 319/2021 (Autógrafo n° 2.353/2021)**, de autoria do vereador Zezinho do Botafogo, que "Dispõe sobre a instituição do Participatório Municipal da Juventude e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir participatório, que reunirá, periodicamente, jovens das 14 (catorze) Regiões Administrativas para discussão e troca e informações sobre as problemáticas que afetam a juventude pessense, além da realização de palestras, seminários e oficinas, com o objetivo de preparar os jovens para uma atuação política e cidadã mais responsável.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Participatório Municipal da Juventude, que reunirá, periodicamente, jovens das 14 (catorze) Regiões Administrativas para discussão e troca e informações sobre as problemáticas que afetam a juventude pessense, além da realização de palestras, seminários e oficinas, com o objetivo de preparar os jovens para uma atuação política e cidadã mais responsável.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, por tratar de fixação de datas comemorativas, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

MENSAGEM N° 216/2021
De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** os §§ 1º e 2º, do art. 2º, e os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei Ordinária nº 440/2021 (Autógrafo nº 2357/2021), de autoria do vereador **Marcelo do HBE**, que “*Dispõe sobre a instituição do Programa ‘Semana da Virada Esportiva’ no Município de João Pessoa*”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir o Programa “Semana da Virada Esportiva”, no âmbito municipal, a ser realizada preferencialmente na semana do dia 19 de fevereiro, data comemorativa ao dia do Esportista.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído o Programa “Semana da Virada Esportiva”, no âmbito municipal, a ser realizada preferencialmente na semana do dia 19 de fevereiro, data comemorativa ao dia do Esportista.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, tem como objetivo incentivar a prática de atividades esportivas e físicas, por meio de atividades convencionais, atividades radicais e aventura, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, ao dispor sobre atividades que devem ser desenvolvidas pelo Executivo em alusão à data, tenho que o PLO se mostra inconstitucional, uma vez que estabelece atribuições para secretarias municipais (art. 5º), determinando a realização de ações sem evidenciar quais seriam os órgãos responsáveis e como estas novas atribuições estariam inseridas em sua missão institucional.

Considero, assim, que o projeto de lei, cria um programa que deverá ser organizado pelo executivo municipal através da secretaria responsável. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

*Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise, como é o caso dos §§ 1º e 2º, do art. 2º, além dos artigos 3º ao 7º que, de forma comum, estabelecem atribuições variadas aos órgãos municipais.

Não obstante fomentar o esporte seja de interesse público, o projeto de lei apresentado determina a organização pelo executivo municipal, que envolve atribuições de Secretarias, sendo assim, fere o dispositivo supracitado, além de gerar mais custos para o Poder Executivo.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas práticas da orla do Município do Rio de Janeiro denominado “prata para todos”, e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, II e 113, I, 145, VI, a, e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação

aos artigos 7º, II, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de Iniciativa Parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública e, consequentemente, ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficiácia ex nihilo. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar em competência reservada, comprovado por indicações a esclarecer. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, e 115, inciso III, e II, da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, administrativamente, no processo legislativo, no momento da iniciativa legislativa, observar as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 1º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas práticas da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 115, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 115 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, de forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos. A lei municipal impõe uma dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, a acessibilidade às práticas municipais comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. (...)

STF - RE: 1221015 RJ - RIO DE JANEIRO. Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 08/08/2019. Data de Publicação: Dje-180 19/08/2019.

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Dante dos motivos expostos, não me resta alternativa senão **veter os §§ 1º e 2º, do art. 2º (preservado o caput);** vetando também os arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei Ordinária nº 440/2021 (Autógrafo nº 2357/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM N° 217/2021

De 21 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Valdir Jose Dowsley**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **veter totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2021 (Autógrafo nº 2.358/2021)**, de autoria do vereador **Marcelo do HBE**, que “*Dispõe sobre a instituição em caráter permanente, os Jogos Escolares do Município de João Pessoa*”.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, avulta consignar que a elaboração de lei é uma atividade multidisciplinar, que envolve aspectos operacionais, econômicos e jurídicos. Destarte, os principais protagonistas pelos aspectos operacionais e econômicos de um texto de lei são os mandatários eleitos pelo povo, ao passo que essa análise consiste apenas em controle prévio de constitucionalidade, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição Federal e art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo instituir os Jogos Escolares no Município de João Pessoa.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º São instituídos, em caráter permanente, os Jogos Escolares do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover intercâmbio sócio-desportivo da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar e amador em nossa Cidade, bem como despertar-lhes interesse pelo ideal olímpico.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, tem como promover intercâmbio sócio-desportivo da juventude, integrar, promover e formar jovens atletas através do esporte escolar e amador, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Todavia, no caso em que diz respeito à iniciativa do processo legislativo, há vício formal. O projeto de lei apresentado determina em seus art. 6, 7, 13 e 15 atribuições de Secretarias e do Executivo Municipal. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município, especificamente em inciso IV:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Esta violação pode ser observada em trechos do PLO em análise:

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação poderá instituir novas modalidades de competição, nessa, entretanto, em substituição aquelas determinadas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, determinará para cada Distrito os locais de realização das competições e, posteriormente, os locais onde serão realizadas as finais dos Jogos Escolares.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá realizar convênios com clubes de esporte e de serviço, para uso de suas instalações a fim de facilitar a realização das competições previstas nesta Lei.

Art. 13º Os patrocínios particulares das pessoas físicas ou entidades públicas, bem, como a forma de competições, calendários, regularmente, carnês, penalidades e possíveis infrações, organização, direitos e casos omissos serão de responsabilidade das Secretarias Municipais de Esportes e Lazer e Educação e seus órgãos competentes.

Art. 15º O Município de João Pessoa será responsável pelo transporte dos alunos da sua rede que estiverem competindo para os locais das competições e o retorno dos mesmos para escolas de origem.

Não obstante a nobre intenção do legislador municipal, o projeto de lei em questão, repousa no vício de iniciativa, por interferir na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública do Município, bem como exige, prontamente, do Poder Executivo, uma reorganização administrativa para sua adequada aplicação, provocando, ainda, despesas ao Poder Executivo, não previstas no orçamento anual.

Não está em discussão a importância da medida, mas sim a necessidade de respeito rigoroso às regras do processo legislativo.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de constitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado "praias para todos", e da outras providências. Em síntese, alegou que a referida lei violou os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I; 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definindo sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex tunc. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às

normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 145, incisos III e VI da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta

Magra e no artigo 7º da Carta Estadual, A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; Lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)
(STF - RE: 1221918 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 08/08/2019, Data de Publicação: DJe-180 19/08/2019)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedural ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9º Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Ordinária nº 441/2021 (Autógrafo nº 2358/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

MENSAGEM N° 219/2021

De 16 de dezembro de 2021.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador Valdir José Dowsley
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI N° 49/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.337/2021)**, de autoria do vereador Bruno Farias, que DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DE MOTOCICLETAS FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 49/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.337/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. TRÂNSITO. DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUIDOS SONOROS PROVENIENTES DE MOTOCICLETAS FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA. OFENSA AO PODER REGULAMENTAR NO ARTIGO 5º. VETO PARCIAL.

Trata-se de análise de **PROJETO DE LEI N° 49/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.337/2021)** que **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUÍDOS SONOROS PROVENIENTES DE MOTOCICLETAS FORA DAS NORMAS ESTABELECIDAS EM LEI**.

Segundo artigo 1º, fica proibida a emissão de ruídos fora das normas e condições estabelecidas no referido Projeto.

Em disposição prevista nos artigo 2º e 3º, as diretrizes gerais seguirão as definições previstas na Resolução nº 418/2009 do CONAMA e no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

O artigo 4º autoriza ao Poder Executivo a realização de campanhas de conscientização e orientação, objetivando minimizar os problemas causados pela emissão de ruídos sonoros provenientes de escapamento de motocicleta. Já no artigo 5º, trata sobre a regulamentação e execução da norma.

Pois bem.

Quanto à **competência**, verifica-se que o Projeto trata sobre poluição sonora oriunda precisamente de escapamentos de motocicletas, a envolver matéria sobre **meio ambiente e trânsito**.

A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso XI, elenca a competência legislativa privativa da União referente ao trânsito e transporte, disciplinando também em seu artigo 24 a competência legislativa dos entes Públucos, *in verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XI - trânsito e transporte;*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais;

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniente de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Todavia, essa disciplina constitucional não elimina a competência concorrente dos municípios, diante do interesse regional ou local, conforme o caso (vide artigos 18, 23, incisos VI e XII, 30, inciso I, II):

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O referido artigo 30 da CF é ratificado pela Lei Orgânica do Município de João Pessoa nos seus artigos 5º e 6º. Veja-se:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 6. É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

A União exerce sua competência legislativa geral com o Código de Trânsito Brasileiro, conferindo importantes competências aos municípios no controle e fiscalização das regras de trânsito local.

De igual sorte, compete à União e aos Estados, concorrentemente, legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, como as diversas Resoluções do CONAMA e normas estaduais, cabendo aos Municípios a competência suplementar extraída da sua própria autonomia política, financeira e administrativa prevista na Carta da República.

Voltando à análise do Projeto, muito embora traga dispositivos de trânsito dispondo proibição a ensejar possível conflito com a competência privativa da União, na prática, não se verifica nenhuma norma específica diferente da já prevista pelo CTB. Muito pelo contrário, o seu próprio artigo 3º remete à observância da lei federal de trânsito.

Quanto à competência do município sobre a questão ambiental, a União legislou até os limites de sua competência e capacidade, cabendo aos municípios dispor sobre os aspectos aplicáveis à convivência urbana local, tendo como base normas técnicas editadas e atualizadas pelos órgãos normatizadores nacionais e estaduais.

Nesse contexto, é possível concluir que os municípios detêm competência concorrente

para legislar sobre matéria relativa ao meio ambiente, desde que observadas às normas gerais estabelecidas pela União e, supletivamente, pelo Estado, excluídas, apenas, as matérias cuja iniciativa legislativa incumbe, com exclusividade, à União, o que não é o caso.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto **aborda questão de competência do município**.

Quanto à **iniciativa**, não se vislumbra qualquer violação às regras de processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município: i

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Em relação à **constitucionalidade material**, o Projeto também não é incompatível com os preceitos da Carta Magna, respeitando e atendendo Lei Orgânica de João Pessoa.

De igual modo, não se encontra conflito material com qualquer outra norma. Muito pelo contrário, objetiva exatamente o respeito às normas federais já existentes de controle de poluição sonora causadas por veículos.

Extrai-se, ainda, da parte material o seu caráter autoritativo, não ultrapassando sua única finalidade, qual seja a de buscar uma proteção ambiental já existente em norma federal, bem como o incentivo às campanhas públicas de conscientização.

Ora, autoritativa é a "lei" que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizado originalmente pela Constituição (ou Lei Orgânica), pois estão dentro da competência constitucional desse Poder, como a proteção ao meio ambiente.

Isto posto, sendo um Projeto de Lei sem qualquer imposição material ao Poder Executivo, é que **opinamos por sua viabilidade**.

Porém, há um óbice à sanção plena em razão de no artigo 5º constar **redação flagrantemente inconstitucional** por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, como próprio Projeto já demonstra, já existe norma federal regulando e disciplinando amplamente a matéria, cabendo ao Poder Executivo, no presente caso, executá-la, inclusive no exercício do seu papel fundamental de fiscalizador.

Ademais, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o **veto jurídico** diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF).

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹, comunico o **VETO PARCIAL AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI N° 49/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.337/2021)** em razão de vício de **inconstitucionalidade formal**.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MIENSAGEM N° 220/2021

De 16 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir Jose Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 54/2021 (Autógrafo nº 2.338/2021)**, de autoria do vereador Bruno Farias, que "Dispõe sobre a política municipal de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no âmbito do município de João Pessoa".

RAZÕES DO VETO

Quanto a constitucionalidade formal, o tratamento da matéria é da competência do município. E em relação à iniciativa parlamentar, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que, no geral, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município¹.

Contudo, observou-se, a partir do artigo 5º, o texto parlamentar criou várias novas obrigações para a Administração Municipal, tais como: conceder incentivos fiscais (art. 5º), certificado para atuar junto a bancos (art. 7º), criação de sistemas (art. 8º), divulgação de produtos (art. 9º), implantar estrutura organizacional (art. 10), projeto de capacitação (art. 11) e etc.

Logo, todos os dispositivos a partir do art. 5º estão maculados de vício de iniciativa, por criarem novas obrigações ao Município, nos termos do art. 30, IV, da LOMJP.

¹ Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

A exceção reside apenas no art. 6º, porquanto não cria obrigação direta, mas sim uma faculdade de auxiliar as startups naquilo que for possível.

Logo, por vício de iniciativa, entendemos pelo voto parcial dos artigos 5º, 7º, 8º, 9º e 10 do PLO em análise.

Quanto a constitucionalidade material, o Art. 2º - inciso V, trata da instituição de modelos de incentivo para investidores de Startups, e é desícuível o papel do poder público nessa área de atuação. O investidor de uma Startup faz o aporte por entender que haverá rendimento futuro e potencial de crescimento, e por esse motivo é motivado por lucratividade futura. Não cabe por parte do poder público qualquer política de incentivo, pois se trata de investimento financeiro pessoal. Em comparação, é o mesmo que criar políticas de incentivo para quem investe na bolsa ou no mercado imobiliário.

Portanto, o inciso V do art. 2º do PLO viola a livre iniciativa (art. 170, da CF).

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar parcialmente o inciso V do art. 2º e artigos 5º, 7º, 8º, 9º e 10, do Projeto de Lei Ordinária nº 54/2021 (Autógrafo nº 2338/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

MENSAGEM N° 221/2021
De 16 de dezembro de 2021.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Valdir José Dowsley
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE o PROJETO DE LEI N° 247/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.349/2021)**, de autoria do vereador Marcos Henrique, que ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID - 19 PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÉNERES, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA, conforme as razões anexas.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

RAZÕES DO VETO:

EMENTA: PROJETO DE LEI N° 247/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.349/2021). DIREITO CONSTITUCIONAL. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID - 19 PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÉNERES DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL RESPEITADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA AO PODER REGULAMENTAR. VETO PARCIAL

Trata-se de análise de do **PROJETO DE LEI N° 247/2021 (AUTÓGRAFO N° 2.349/2021) QUE ESTABELECE PROCEDIMENTOS DE PREVENÇÃO AO COVID - 19 PELOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CASAS LOTÉRICAS, E ESTABELECIMENTOS CONGÉNERES, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA.**

A respeito da **competência**, faz-se imprescindível destacar que a matéria versada no referido Projeto de Lei não se enquadra nas exclusivas da União e dos Estados elencadas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.

Ademais, em seu artigo 30, I e II, estabelece o seguinte:

- Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Em uma análise mais superficial, poderíamos encontrar um conflito aparente entre a competência da União Federal em legislar sobre o direito comercial e do Município em legislar sobre matéria de interesse local.

Com efeito, a análise da constitucionalidade ou não de lei municipal que obriga estabelecimento bancário ou comercial a adoção de providências nos obriga a uma análise da distribuição de competências legislativas, da forma como é estabelecida na Constituição da República.

Conforme leciona o conspícuo doutrinador Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 20º ed., Ed. Atlas – 2006 – pág. 277, o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse. Por esse princípio, à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se às matérias de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

Esse critério estabelecido pelo doutrinador é “metajurídico” e encontra respaldo na Constituição Federal pela positivação, na Lei Maior, de regras bem delineadas de determinação das competências.

Na brilhante lição do Ministro Carlos Velloso in “Temas de Direito Público”, Carlos Mário da Silva Velloso, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1997, p. 391, o sistema de repartição de competências inserido na Constituição Federal de 1988 é dividido da seguinte forma: (a) poderes enumerados em favor da União Federal (art. 21 e 22); (b) poderes remanescentes para os Estados (art. 25, § 1º); (c) poderes definidos, explicitamente, para os Municípios (art. 30).

O Supremo Tribunal Federal já foi instado por diversas vezes a se manifestar acerca da competência do Município em regular o funcionamento da atividade comercial local.

Dentre as várias decisões, podemos destacar a Súmula 419, dispondo que: “Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas”. Em igual sentido, a Suprema Corte posicionou-se a favor da competência legislativa municipal para fixar o horário de funcionamento das farmácias (RE nºs 175.901/SP e 174.645/SP), das drogarias e dos estabelecimentos comerciais em geral (RE nºs 191.091/SP, 218.749/SP e 178.034/SP).

Quanto ao caso específico, trata-se de regulação municipal sobre procedimentos de prevenção em face da pandemia.

Além da competência reservada para legislar sobre interesse predominantemente local, a Constituição Federal assegurou aos municípios a competência para suplementar as normatizações federais e estaduais, para adaptá-las ao interesse local.

Isso ocorre porque as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem mais condições de fixar regras que defendam de forma mais efetiva sua população, tendo em vista que são os primeiros a identificar eventuais problemas. Em relação às matérias sanitárias e de enfrentamento à pandemia, não haveria de ser diferente.

No contexto da repartição de competências dos entes da federação brasileira, decorre diretamente da Constituição a atribuição para que os municípios adotem medidas de controle sanitário e epidemiológico para a proteção à saúde.

Trata-se de um poder-dever que deriva: (a) da competência material comum, para promover ações de defesa da saúde (art. 23, II, e art. 30, VII, da CF), bem como (b) da competência legislativa suplementar, para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF).

Por ocasião dos julgamentos da ADIn 6.341/DF e da ADPF 642, o Supremo Tribunal Federal entendeu que legislar sobre normas de combate à covid-19, em nome da defesa e da proteção à saúde, insere-se no rol de atribuições deferidas concorrentemente aos entes federativos (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF).

Conforme posicionamento do STF, a competência concorrente norteia-se pelo princípio da predominância do interesse, de forma que à União compete editar normas gerais que busquem a coordenação nacional, aos estados compete regular temáticas de interesse regional e aos municípios regular temáticas de interesse local.

Contudo, tal conclusão não implica o esvaziamento do papel do ente municipal, nem o seu alijamento da participação na execução de ações e serviços de vigilância epidemiológica e controle do surto de covid-19, no desempenho da competência concorrente, tampouco importa em reconhecer que ao Município só é dada a regulamentação de normas mais.

Sendo assim, com fundamentos bem delimitados na legislação, pode-se afirmar que o presente Projeto aborda questão atinente à competência do município.

Quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer violação às regras de processo legislativo. No caso em tela, a iniciativa não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Em relação à constitucionalidade material, o Projeto também não é incompatível com os preceitos da Carta Magna ou Lei Orgânica do Município de João Pessoa. Ainda sobre a constitucionalidade material, é oportuno citar que a proposta se coaduna com as legislações federais e estaduais de sanitização.

Porém, há um ôbice à sanção plena em razão de no artigo 5º constar redação flagrantemente unconstitutional por conter imposição (cogente) ao Poder Executivo, consistente no dever de regulamentar a Lei.

Ora, o Poder Regulamentar do Chefe do Executivo (art. 84, inciso IV, CF) é expressão da separação dos Poderes, de sorte a tornar ilegítima tal imposição por iniciativa parlamentar. Nesse sentido, extrai-se o veto jurídico diretamente do princípio mencionado (art. 2º, CF).

Desta forma, nos termos do art. 35, § 2º, da LOMJP¹, comunico o **VETO PARCIAL AO ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº 247/2021 (AUTÓGRAFO Nº 2.349/2021)**, em razão de vício de inconstitucionalidade formal.


CÍCERO DE LUCENA FILHO
 Prefeito

¹ § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

MENSAGEM Nº 223/2021
 De 16 de dezembro de 2021.

Ao
 Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Valdir Jose Dowsley**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o artigo 35, §2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 553/2021 (Autógrafo nº 2365/2021)**, de autoria do vereador Carlão, que **Dispõe sobre a instituição da política de fomento para criação do Polo dos Esportes Radicais e Aventura**.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo fomentar as atividades de esportes radicais e de aventura com fim de criar o Polo desses esportes.

Nesse sentido, afirma seu artigo 1º:

Art. 1º Fica instituída a política municipal de fomento para a criação do Polo dos Esportes Radicais e de Aventura em João Pessoa.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os elementos relativos à iniciativa e à competência do presente projeto.

A respeito da competência: o assunto em tela, por tratar de prática esportiva no âmbito municipal, é assunto de interesse local estando abarcado pela definição de competência legislativa municipal nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, quanto ao escopo geral do projeto, não há violação às regras de iniciativa do processo legislativo. De maneira geral, a iniciativa deste PLO não é reservada ao Poder Executivo, uma vez que não consta nas matérias estabelecidas pelo artigo 30 da Lei Orgânica deste município.

ORIGEM DO VETO

Todavia, há trechos do PLO que acabam por esbarrar em vícios de iniciativa. Vejamos:

Art. 2º O poder público municipal fomentará a atividade de esportes radicais e de aventura como fim de criar o polo desses esportes.

Art. 4º O poder público municipal poderá, a seu critério, disponibilizar espaços nas páginas da internet, a fim de divulgar informações para praticantes das modalidades esportivas de que trata esta Lei e para turistas ligados diretamente ao esporte.
 (...)

Art. 5º A iniciativa privada poderá firmar convênios com o poder público municipal com o objetivo de:
 (...)

O Legislativo pode abordar questão afeta ao Executivo, todavia, não pode criar atribuição a este. Os artigos colacionados determinam expressamente ações que devem ser tomadas pelo Poder Executivo e, sendo assim, cria atribuições novas a este. Por isso mesmo, há ofensa ao artigo 30 da Lei Orgânica deste município:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Não se pretende esvaziar o Poder Legislativo. Este pode e deve exercer suas funções de controle assim como o é permitido a definição de critérios e parâmetros que não se traduzam em novas atribuições ao Executivo. Todavia isto não foi o ocorrido no projeto em análise que criou explicitamente atribuições a serem executadas pela administração direta municipal.

Por isso mesmo, o PLO não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no supracitado art. 30, IV, da LOMJP.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia de todos, e de outras providências. Em síntese, alegam que o referido lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Eficácia ex iure. (...) A inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, do Município do Rio de Janeiro, evidencia-se no caso, por vício formal decorrente de iniciativa parlamentar, em contrariedade às normas constitucionais aplicáveis à espécie. Os artigos 112, parágrafo 1º, inciso II, letra d e 115, incisos III e VI, da Constituição Estadual, elencam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, garantindo-lhe exclusividade para a disciplina das matérias. Os Estados e os Municípios devem observar, obrigatoriamente, no processo legislativo, no tocante à iniciativa legislativa privativa, as regras estabelecidas na Constituição Federal, sob pena de violação nos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 2º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dissolver, mediante decreto, sobre a iniciativa e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criado ou extinção de órgãos públicos. A lei municipal inquestionada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia de todos, e de outras providências. Em síntese, alegam que o referido lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 2º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dissolver, mediante decreto, sobre a iniciativa e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criado ou extinção de órgãos públicos. A lei municipal inquestionada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Na origem, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, cujo objeto é a Lei Municipal nº 5.726, de 31 de março de 2014, que institui o sistema de acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro denominado praia de todos, e de outras providências. Em síntese, alegam que o referido lei viola os artigos 7º, 112, § 1º, II, d; 113, I, 145, VI, a; e 210, § 3º, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, definido sobre atribuições de órgãos administrativos, incidindo sobre a gestão de bens e serviços públicos, além de gerar obrigações para a Administração sem a necessária indicação da fonte de custeio, afetando, assim, o planejamento orçamentário. (...) Sustenta o Representante a inconstitucionalidade da Lei Municipal, pois cria obrigações para o Poder Executivo e dispõe sobre a administração de bens públicos de uso comum, usurpando competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem fonte de custeio, em violação aos artigos 7º, 112, parágrafo 1º, inciso II, alínea d, 113, inciso I, 145, inciso VI, alínea a e 210, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição do Estado. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo em matéria sujeita à reserva da organização da Administração Pública, e consequente afronta ao princípio da separação dos poderes, previstos no artigo 2º da Carta Magna e no artigo 2º da Carta Estadual. A lei de iniciativa parlamentar municipal que institui o Sistema de Acessibilidade nas praias da orla do Município do Rio de Janeiro viola o artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal e o artigo 145, incisos III e VI, alínea a da Constituição Estadual, que dispõe que: art. 145. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; VI - dissolver, mediante decreto, sobre a iniciativa e funcionamento da administração estadual, que não implicar aumento de despesa nem criado ou extinção de órgãos públicos. A lei municipal inquestionada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum, acessibilidade às praias municipais, comportando, portanto, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo. (...)

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado.

Em relação à constitucionalidade material, a lei é compatível com os preceitos da Carta Magna dado que tem como objetivo final promover a prática de esporte no município de João Pessoa.

Dante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente, os artigos 2º, 4º e 5º, do Projeto de Lei Ordinária nº 553/2021 (Autógrafo nº 2365/2021), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito

**CIDADE COM
SOM ALTO,
EDUCAÇÃO
LÁ EMBAIXO.**

SEJA SEMPRE EDUCADO.

Em casa, na rua, na praia, no trânsito,
no barzinho ou em qualquer lugar,
poluição sonora não é legal.
Ela prejudica a nossa saúde,
o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.
3218-9208**



**POLUIÇÃO
SONORA
NÃO É LEGAL.**



**JOÃO
PESSOA**
PREFEITURA
cidade que cuida